

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de chaveiro para atender as demandas da Unidade Básica de Saúde Irmã Nadir Rodrigues, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A decisão de não proceder com novas etapas de publicidade para a colheita de propostas complementares fundamenta-se nos princípios da celeridade e da eficiência administrativa. Dado que o objeto em tela possui natureza comum, baixa complexidade técnica e reduzida expressão econômica, o prosseguimento imediato do feito evita um ônus operacional e um custo processual que seriam desproporcionais ao valor total da contratação, garantindo que a máquina pública não sofra paralisia por formalismos excessivos. A vantajosidade do preço selecionado restou tecnicamente aferida mediante pesquisa mercadológica prévia, cujos orçamentos acostados aos autos refletem a plena compatibilidade com os valores praticados no setor especializado regional. Tal medida assegura a observância ao princípio da economicidade, demonstrando que a proposta atual já se encontra no patamar justo de mercado, o que torna a busca por novos certames uma medida de baixa eficácia e alto custo de tempo. O atendimento às demandas da UBS Irmã Nadir Rodrigues possui caráter prioritário, de modo que o encerramento da fase de cotação neste estágio privilegia a salvaguarda do interesse público primário. Manter o processo em fase de captação de propostas por tempo superior ao necessário comprometeria a segurança das instalações físicas do Fundo Municipal de Saúde, gerando riscos de vulnerabilidade patrimonial desnecessários. A competitividade e a isonomia foram devidamente preservadas durante a fase de prospecção, verificando-se a plena adequação técnica dos proponentes que participaram da fase de orçamentos. A proposta que ora instrui o processo harmoniza a eficiência operacional com o menor custo para a administração, garantindo que o rito de contratação direta ocorra com total transparência e sem prejuízo ao caráter isonômico que rege as compras públicas. O prosseguimento célere do feito, estribado na robustez da instrução probatória já coligida e no respaldo legal para contratações diretas de pequena monta, configura a medida administrativa mais adequada. Esta escolha assegura a aplicação eficiente dos recursos públicos e a imediata proteção funcional da unidade de saúde, evitando que a demora burocrática resulte em óbices logísticos ao atendimento à população.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentados, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível à inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação

direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de chaveiro para atender as demandas da Unidade Básica de Saúde Irmã Nadir Rodrigues, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Santa Fé de Goiás/GO, 01 de Abril de 2026.

José Henrique Araújo dos Santos
Agente de Contratação